



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126397 - SP(2025/0478615-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : N C D R
ADVOGADO : MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266
AGRAVADO : M R
ADVOGADA : SIMONE ARAUJO DA SILVA ITO - SP324330

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA.

1. Ação de exoneração de alimentos.
2. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do poder familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado.
3. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos.
4. Não obstante, prosseguindo o filho nos estudos superiores após a maioridade, presume-se a continuidade de sua necessidade (presunção *iuris tantum*), cabendo ao alimentante a prova em contrário.
5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126397 - SP(2025/0478615-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : N C D R
ADVOGADO : MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266
AGRAVADO : M R
ADVOGADA : SIMONE ARAUJO DA SILVA ITO - SP324330

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA.

1. Ação de exoneração de alimentos.
2. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do poder familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado.
3. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos.
4. Não obstante, prosseguindo o filho nos estudos superiores após a maioridade, presume-se a continuidade de sua necessidade (presunção *iuris tantum*), cabendo ao alimentante a prova em contrário.
5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por N C D R contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: exoneração de alimentos, ajuizada por M R, em face de N C D R, na qual requer a exoneração da obrigação de pagar pensão alimentícia.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por M R, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO PROVIDO.

1. Ação de exoneração de alimentos proposta pelo autor, alegando que a ré atingiu a maioridade e está cursando Medicina, após desistir de Design de Modas. O autor afirma ter constituído nova família e enfrenta dificuldades financeiras, pleiteando a exoneração do dever de prestar alimentos. 2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de exoneração da obrigação alimentar em razão da maioridade da ré e (ii) a adequação do termo final da obrigação alimentar. 3. A maioridade não extingue automaticamente a obrigação alimentar, que pode subsistir por relação de parentesco, desde que comprovada a necessidade. A ré, com 25 anos, está no 4º ano de Medicina, mas iniciou o curso superior apenas em 2022. 4. A jurisprudência estabelece que a obrigação alimentar deve cessar com a conclusão do ensino superior ou ao completar 24 anos, o que ocorrer primeiro. A ré já completou 24 anos, justificando a exoneração. 5. Recurso provido. (e-STJ fl. 217)

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.694, 1.695, e 1.696 do CC.

Afirma que a maioridade não extingue a obrigação alimentar quando demonstrada a necessidade da filha maior estudante. Aduz que a frequência em curso de Medicina em período integral inviabiliza o trabalho e justifica a manutenção dos alimentos até a conclusão da graduação. Argumenta que o limite etário de 24 anos não é absoluto, devendo observar-se a solidariedade familiar e a conclusão do ensino superior quando comprovada a necessidade.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Antônio Carlos Martins Soares, deixou de se manifestar acerca do recurso, considerada a natureza da lide e a qualidade das partes.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da comprovação da necessidade de receber alimentos

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "a maioridade civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior" (AgInt no AREsp 904.010/SP, Quarta Turma, DJe 23/08/2016).

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.886.596/PR, Quarta Turma, DJEN 3/11/2025; AgInt no REsp 1.868.131/DF, Quarta Turma, DJe 11/4/2024; RHC 178.818/SP, Terceira Turma, DJe 15/6/2023; AgInt no AREsp 1.943.190/SP, Quarta Turma, DJe 6/4/2022.

3. O TJ/SP, ao julgar o recurso de apelação interposto pelo recorrido, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 219-221):

No caso em concreto, a sentença foi proferida em 24 de janeiro de 2025. Atualmente conta a requerida com 25 anos de idade (nascida aos 26/01/2000), e, ao que consta dos autos, está matriculada no 4º ano do Curso Medicina, como indicado no atestado emitido pela Universidade Paulista (fl. 214).

Como forma de assegurar que o pensionamento não se transforme em fonte de renda definitiva, criando profissionais do estudo universitário, que prolongam esse status com o escopo de continuar a fazer jus aos alimentos pagos pelos alimentantes, fixou-se na jurisprudência o entendimento de que a manutenção do encargo alimentar ao filho maior tem como termo final a conclusão em ensino superior ou o momento em que complete 24 anos de idade (limite extraído da legislação sobre o imposto de renda), desde que esteja estudando - o que advier primeiro. (...)

Observo que o histórico escolar juntado nas fls. 64, aponta pela conclusão do Ensino Médio no ano de 2017.

Comprovado que, no ano de 2025, a requerida está cursando o 4º ano do curso de Medicina, conclui-se que a requerida iniciou o curso superior apenas no ano de 2022.

De seu turno, o "print" de fls. 22, aponta que a requerida iniciou curso de Teatro na Escola Macunaíma, apresentando peças teatrais em teatro localizado no bairro de Santa Cecília no ano de 2018, quando poderia ter optado por iniciar o curso superior em Medicina com previsão de conclusão para o ano de 2023.

Logo, tendo a ré completado a idade de 24 anos, de rigor o acolhimento do recurso do autor, para julgar procedente a ação e exonerá-lo da obrigação alimentar.

4. Na espécie, o TJ/SP fundamentou a exoneração da obrigação alimentar na circunstância de a recorrente ter completado 24 anos de idade, adotando como parâmetro o limite etário previsto na legislação do imposto de renda, cumulado com o fato de que a alimentanda teria iniciado o curso de Medicina apenas em 2022, embora tenha concluído o ensino médio em 2017.

5. Desse modo, verifica-se que o acórdão proferido pelo TJ/SP destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a superveniência da maioridade civil não extingue automaticamente o direito à percepção de alimentos, que permanece fundado na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, notadamente quando este se encontra matriculado em curso superior.

6. O fato de a recorrente ter iniciado o curso de Medicina somente em 2022, não obstante a conclusão do ensino médio em 2017, não autoriza, por si só, a exoneração da obrigação alimentar, porquanto o critério adotado pela jurisprudência desta Corte para a manutenção dos alimentos é a verificação da necessidade atual do alimentando.

7. Ainda em relação à persistência do dever de alimentar, há entendimento de que, prosseguindo o filho nos estudos após a maioridade, é de se presumir a continuidade da sua necessidade em receber alimentos, situação que desonera o alimentado de produzir provas, ante a presunção, *iuris tantum*, da necessidade do estudante de curso universitário ou técnico (REsp 1198105, Terceira Turma, DJe 14/9/2011).

8. É fato incontroverso nos autos que a recorrente está cursando Medicina em regime de período integral e possui financiamento estudantil do FIES, o que demonstra a continuidade de sua necessidade, na medida em que a natureza do curso inviabiliza o exercício de atividade remunerada concomitante e o financiamento estudantil evidencia a insuficiência de recursos próprios.

9. Dessa forma, além de a presunção de necessidade operar em favor da recorrente, por se tratar de estudante regularmente matriculada em curso superior de período integral, os elementos constantes dos autos corroboram, de forma concreta, a persistência dessa necessidade, o que torna injustificável a exoneração determinada pelo TJ/SP com fundamento exclusivo no critério etário.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar o acórdão do TJ/SP e restabelecer a pensão alimentícia em favor da recorrente, nos termos fixados pela sentença de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.126.397 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0478615-0

Número de Origem:
10027890820248260068

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N C D R

ADVOGADO : MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

AGRAVADO : M R

ADVOGADA : SIMONE ARAUJO DA SILVA ITO - SP324330

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026